



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10921.000402/2003-27
Recurso nº 135.243 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº 301-34.559
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente FIRST S.A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/02/2003

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. Se o contribuinte aceita a classificação fiscal indicada pelo Fisco, que, por sua vez, é diversa da indicada pelo contribuinte nos documentos aduaneiros, não há que recorrer da multa por classificação incorreta, visto que se trata do caso típico de sua aplicação.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO QUE SE TRATA DA MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA DA MERCADORIA. Há de ser mantida a multa pela descrição inexata da mercadoria, quando em todos os documentos aduaneiros o contribuinte não indicou corretamente a descrição correta da mercadoria importada.

PAGAMENTO COM 50% de redução da multa. O pagamento ocorreu antes que houve expressa vedação à redução da multa objeto deste processo, assim, válido o pagamento com a redução.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 17/21, por meio do qual se exige da interessada o valor de R\$ 23.168,52, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem Licença de Importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no artigo 633, inciso II, alínea “a” do Decreto n. 4.543, de 26/12/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002) e o montante de R\$ 772,28, relativo a multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no artigo 84, inciso I da do RA/2002 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM).

Consta da descrição dos fatos que o contribuinte declarou na DI 03/0129045-2, de 14/02/2003, 24.000 metros de mercadoria descrita como “tapete anti-derrapante”, classificando-a no código TEC – NCM 3920.49.00.

A mercadoria foi submetida a Pedido de Exame para análise laboratorial PEx n. ALF/SFS/012/03. O laudo Laboratorial n. 90011/03 conclui tratar-se de “tapete anti-derrapante de policloreto de vinila, alveolar, flexível, estratificado com tecido poliéster”. E que sendo a mercadoria constituída de: folha flexível de PVC alveolar (88,74%) estratificado com tecido de poliéster (11,26%), apresentada em rolos e destinada a constituir tapetes anti-derrapantes, quando cortada, classifica-se na posição 3921.12.00.

Diante do exposto, a Fiscalização entendeu que o importador não descreveu corretamente a mercadoria, não discriminando todos os necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário, devendo-se exigir, portanto, novo licenciamento, automático ou não.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.29/47) alegando em síntese que:

- 1) o auto de infração não formula qualquer exigência fiscal a título de imposto de importação ou de IPI, exigindo tão somente a multa pelo controle administrativo e multa do II exigida isoladamente;
- 2) a impugnação contesta apenas parte da exigência fiscal, tendo em vista que o contribuinte entendeu em adotar a classificação determinada pela Fiscalização, promovendo a retificação da DI como consta da exigência, além de efetuar o pagamento da multa do II exigida isoladamente;
- 3) discorda integralmente da exigência da multa do controle administrativo prevista no artigo 633, II, alínea a do Decreto 4.543/02. Além disso, discorda de parte do crédito tributário referente a multa em razão da desclassificação fiscal, tendo em vista que o auto de infração não prevê a possibilidade de redução do valor a ser pago;
- 4) alega a existência de boa-fé e idoneidade do importador, tendo em vista que a classificação fiscal adotada e a descrição da mercadoria obedecem estritamente ao que consta nos documentos do exportador;



- 5) o erro cometido em razão da classificação incorreta na mercadoria, não trouxe qualquer benefício ao importador, como também não trouxe prejuízo ao Fisco;
- 6) ambas as posições – NCM 3920.49.00 e NCM 3921.12.00 – encontram-se tarifadas na TEC com as mesmas alíquotas, tanto para o imposto de importação, como para o imposto sobre produtos industrializados;
- 7) além disso, ambas as posições não estão condicionadas ao deferimento de licença de importação pelo DECEX;
- 8) o artigo 490 do RA dispõe sobre o licenciamento, que poderá ocorrer de forma automática e não-automática. Por outro lado, o artigo 633 do RA, determina a aplicação de multa apenas nos casos em que haja infração à exigência da licença de importação;
- 9) assim, as penalidades aplicáveis, nos casos de controle administrativo, somente serão cabíveis nas hipóteses de licenciamento não-automático de importação, quando são emitidas as licenças de importação;
- 10) nos termos do artigo 649 do RA, será concedida a redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte, que quando notificado, efetuar o pagamento integral do débito;
- 11) as hipóteses de exclusão a esse direito encontram-se elencadas no artigo 651 do RA, não abrangendo o caso de multa por desclassificação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis proferiu acórdão (fls.116/123) julgando procedente o lançamento, pois aplica-se a multa por falta de Licença de Importação sujeitas a licenciamento automático e não automático quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inadequada, impedindo a sua correta identificação.

Ademais, entende a DRJ que aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), sendo incabível a redução de que trata o artigo 6º da Lei n. 8.218/91 por expressa determinação legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.134/155) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

MUDAR A DECISÃO PARA MANTER A MULTA POR DESCRIÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls. 17/21, por meio do qual se exige o valor de R\$ 23.168,52, decorrente de infração a norma relativa ao controle administrativo das importações (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente), cuja penalidade encontra-se prescrita no artigo 633, inciso II, alínea 'a' do Decreto nº. 4.543, de 26/12/02 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

Assim dispõe o artigo 633 do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º)".

Segundo consta da Descrição dos Fatos, a empresa submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Adição 001 da Declaração de Importação (DI) nº. 03/0129045-2, registrada em 14/02/2003, mercadorias consignadas como "tapete anti-derrapante", enquadrando-se no código NCM 3920.49.00. Por sua vez, em virtude das informações obtidas por meio de laudo, a fiscalização concluiu que eles se tratavam de "tapete anti-derrapante de policloreto de vinila, alveolar, flexível, estratificado com tecido poliéster", classificáveis no código NCM 3921.12.00.

O contribuinte, concordando com a reenquadramento da mercadoria, solicitou retificação da DI nº. 03/0129045-2 a fim de consignar a classificação proposta pela fiscalização.

No que diz respeito à exigência de multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, esta é cabível visto que a Recorrente concordou com a classificação indicada pelo Fisco e não recorreu da nova classificação e sim das penalidades. Entretanto, à época dos fatos era perfeitamente cabível o pagamento com a redução de 50% da



multa, posto que tal vedação só veio com a Lei 10.833/2003 que trazia tal vedação em seu artigo 86.

Como os fatos aqui narrados ocorreram antes do advento da citada Lei e como o contribuinte faz prova, nas fls, 74 a 76 que efetivamente pagou a multa com a redução de 50%, não há mais o que ser exigido a este título.

Assim, entendo cabível a redução pleiteada.

No que se refere à multa por descrição inexata da mercadoria, primeiramente, cumpre esclarecer que a análise sobre o cabimento da multa há de ser feita no caso concreto e na análise do presente caso vê-se que a mercadoria não está perfeitamente descrita, posto que o contribuinte não importou o tapete anti-derrapante, mas um rolo de vários metros de folha flexível de PVC alveolar (88,74%) estratificado com tecido de poliéster (11,26%), apresentada em rolos e destinada a constituir tapetes anti-derrapantes, ou seja, as mercadorias são diferentes e, indubitavelmente, a mercadoria não estava corretamente descrita, por isso, deve ser mantida a multa.

Posto isto, voto para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **recurso voluntário**, para manter a multa por classificação incorreta, mas entendendo cabível a redução de 50% , o que, por consequência, extingue a relação tributaria, neste item, pelo pagamento, e para manter a multa por importação ao desamparo de documento aduaneiro hábil.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora